



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 709.851/2005
Relator (a): Auditor Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Manga

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Municipal elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela Instrução Normativa n. 08/2008 deste Tribunal de Contas. É o relatório, no essencial.
2. Inicialmente, destaca-se a existência de Inspeção Ordinária realizada no Município, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na educação e na saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, durante o exercício de 2005.
3. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 02/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco* (Processo Administrativo 725.995).
4. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, a Unidade Técnica apurou que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 24,27% e 14,35%, respectivamente, da receita base de cálculo.
5. Cumpre ressaltar que este *Parquet* Especial, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC n. 102/2008), evoluiu seu entendimento quanto à emissão de pareceres prévios, alcançando a conclusão de que a rejeição das contas apenas é possível em hipóteses de dano ao erário. Para melhor elucidação do assunto, segue abaixo a redação do art. 45 da citada Lei:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

6. Note-se que o inciso III, que trata das hipóteses de rejeição das contas, possui conotação excessivamente ampla, ao trazer em sua redação a oração *“quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais”*. Porém, o cotejo com o inciso II acarreta seu nítido esvaziamento. Isso porque este último dispositivo estabelece que as contas devem ser aprovadas com ressalvas se houver *“impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”*.
7. Nesse contexto normativo, é de se reconhecer que as irregularidades inaptas a produzir dano ao erário, por definição legal implícita, são consideradas faltas de natureza formal, impondo a aprovação das contas com ressalvas.
8. Diante de todo o exposto, tendo em vista que atualmente o próprio caráter do relatório de informações extraído do SIACE não permite a conclusão da existência de dano ao erário no caso em análise, o Ministério Público de Contas deixa de acompanhar a Unidade Técnica, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, e não pela rejeição destas, sob pena de violação ao art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2011

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)